



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000117681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018208-90.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes ADRIANO GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUCIANA APARECIDA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2026.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 11648

APELAÇÃO Nº 1018208-90.2025.8.26.0405

APELANTES: ADRIANO GOMES DA SILVA E OUTRO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

APELAÇÃO. Ação de restituição de valor c/c indenização por danos morais.

Autores que realizaram depósitos para pagamento de veículo. Pagamento realizado para conta de pessoa que não era o proprietário do bem. Autores que contribuíram diretamente com a aplicação do golpe ao atuar sem a necessária cautela na verificação dos dados do proprietário do veículo. Ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos autores e a atividade do réu. CDC, art. 14, § 3º, II. Inteligência. Precedentes desta 18ª Câmara. Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADRIANO GOMES DA SILVA E OUTRO contra sentença de fls. 241/245 que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de restituição de valor c/c indenização por danos morais, condenada a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega o apelante, em síntese: i) foi vítima do “golpe da falsa venda de automóvel”, tendo transferido R\$ 7.000,00 acreditando adquirir um veículo, e o banco falhou na prestação do serviço ao permitir abertura e movimentação da conta que recepcionou o valor do golpe; ii) a relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do banco objetiva; iii) a sentença contrariou entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência sobre fortuito interno, porque as instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes ocorridas no âmbito de operações bancárias; iv) houve

falha nos mecanismos de prevenção de fraude e no dever de segurança do banco, que deveria monitorar operações atípicas e bloquear transações suspeitas; v) o banco não aplicou corretamente o Mecanismo Especial de Devolução, deixando de efetuar bloqueios por 90 dias, como determina a norma; vi) não se sustenta a alegação de ausência de falha no serviço, pois a transação foi induzida por fraude, e a responsabilidade do banco é objetiva, bastando a demonstração do dano e do nex causal; vii) o sigilo bancário não pode ser invocado para acobertar práticas ilícitas, sendo possível a quebra mediante autorização judicial; viii) a instituição financeira descumpriu normas do Banco Central sobre segurança cibernética (Resolução 4.658/2018), deixando de implementar medidas mínimas para prevenir fraudes; ix) não há culpa exclusiva da vítima, porque a fraude decorreu de falhas do banco em garantir segurança e monitoramento adequado.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo o recorrente por ser beneficiário da gratuidade de justiça, restando contrarrazoado.

Nas contrarrazões, o apelado requereu o não conhecimento do recurso ante a ausência de observância ao princípio da dialeticidade recursal.

É o Relatório.

Rejeito a alegação preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Com efeito, de uma simples leitura da peça de interposição, é possível notar que a parte recorrente impugnou satisfatoriamente os termos da r. sentença.

Segundo a inicial, em 22/03/2025, em razão de anúncio de um veículo Celta 2003 no Facebook Marketing, o autor solicitou que sua esposa Luciana entrasse em contato com o vendedor, identificado como Fábio. Para concretizar a compra, os autores realizaram pagamento de R\$ 7.000,00 ao suposto vendedor, acreditando que receberiam o veículo. Após a transferência, foram orientados a ir a um local combinado, onde encontraram outra pessoa, chamada Felipe, que alegou não conhecer Fábio e afirmou que não estava vendendo o veículo. Logo após o

pagamento, o suposto vendedor bloqueou os autores nas redes sociais, deixando de responder às mensagens, momento em que perceberam tratar-se de um golpe. O valor foi transferido para uma “conta laranja” em nome de Eliza Gabrielly Silva Ribeiro, vinculada ao Banco Bradesco. Comunicaram imediatamente o banco requerido sobre a fraude, contestaram a movimentação e solicitaram o cancelamento da operação, mas não houve solução, permanecendo a cobrança indevida.

Na hipótese dos autos, os autores, ante a sua ausência de cautela, contribuíram diretamente para a fraude e realizaram o depósito do valor em favor de desconhecido por sua própria vontade.

Embora lamentável, a questão não exige maiores divagações, pois se trata de culpa exclusiva da vítima (CDC, art. 14, § 3º, II) que rompe o nexo causal e, portanto, afasta qualquer responsabilidade da instituição requerida. Em hipóteses semelhantes, já decidiu esta Câmara:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de restituição de valores cumulada com reparação por danos morais. Golpe do falso anúncio de venda de motocicleta em rede social. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. **Mostrou-se incontroverso nos autos que o autor contribuiu diretamente para a aplicação do golpe ao efetuar depósito em conta corrente pertencentes à pessoa física desconhecida, e não da pessoa jurídica com a qual supostamente estaria contratando.** Não identífico, portanto, nessa situação de fato, qualquer nexo de causalidade entre a conduta da parte requerida e o prejuízo suportado pelo demandante, afastando a responsabilidade da primeira. Dano moral e material não configurados. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004972-15.2023.8.26.0220; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)*

Indenização – Fraude - Compra e venda de veículo – Transferência bancária e Pix – Responsabilidade bancária – Não reconhecimento - Artigo 927 do Código Civil – Limitação da responsabilidade do fornecedor pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta ('fato do serviço' – artigo 14 do CDC e 'vício do serviço' – artigo 20 do CDC) - Nexo de causalidade – Artigo 14, 'caput', do CDC e

artigos 393 e 403 do Código Civil – Ausência - Artigo 14, §3º, do CDC e STJ, REsp 1.178.454/PR e AREsp 178084/MG - Regular transferência de valores na conta corrente de terceiro realizada pelo autor e conta beneficiada pelo banco réu que não impõe responsabilidade – Impossibilidade da instituição financeira realizar intervenção na conta do beneficiário - Resolução 4753/19 do Bacen – Impossibilidade de estono de valores depositados na conta de terceiro - Resolução 3695, artigo 3º, do Bacen – Ausência de prova de defeito no mecanismo de segurança da instituição financeira e não incidência da Sumula 479 do STJ – Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1046522-42.2022.8.26.0602; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)

Indenizatória – Danos materiais e morais – Transferência bancária realizada via 'pix' – Fraude – Autor que, no intuito de efetivar reserva de hospedagem perante a corrê '123 Viagens', entabulou tratativas com terceiros por 'whatsapp' – Transferência de valores realizada em favor de terceiro desconhecido, e em montante superior ao que pretendido – Inobservância a deveres mínimos de cautela e diligência pelo autor – Negligência na conferência de dados básicos da transação que viabilizou a atuação fraudulenta de terceiros – Culpa exclusiva de terceiros e do consumidor – Artigo 14, §3º, inciso II, do CDC – Reconhecimento – Defeito ou falha na prestação de serviços – Não reconhecimento – Responsabilidade civil do fornecedor – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do CDC - Conduta – Relação de causa e efeito – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Culpa de terceiro e excludente de responsabilidade – Inteligência da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Ausência de responsabilidade das corrés – Eventual análise do perfil do correntista que se constitui mera liberalidade do fornecedor do serviço, não o vinculando ou obrigando – Inexistência de falha na prestação dos serviços – Ação julgada improcedente – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1022721-67.2022.8.26.0224; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)

Por sua vez, ainda que os autores afirmem que houve falha na aplicação do “MED”, não houve comprovação de transferência por PIX, mas sim, depósitos em dinheiro (fls. 14/15).

Assim, as alegações da inicial sequer são verossímeis, ante a falha da narrativa em questão essencial do relato.

Os autores não explicaram por que aceitaram realizar depósitos em nome de Eliza, que não era proprietária do veículo, e não esclareceram se analisaram a documentação do veículo para conhecimento de quem era seu verdadeiro proprietário.

Assim, do que decorre da inicial, vislumbra-se a absoluta falta de cuidado ao contratar suficiente para o reconhecimento da culpa exclusiva dos autores.

Adoto trecho da r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem* (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022).

E, a despeito da alegação de falha de segurança, ainda que houvesse alguma confirmação adicional por parte do banco para que o demandante validasse as transações, ele provavelmente o faria, pois as operações foram realizadas por sua vontade, ainda que instigada por terceiro fraudador.

As instituições financeiras não têm o dever de tutela em relação a maus negócios celebrados por seus clientes. Não têm obrigação legal de proteger os clientes incautos.

Com efeito, não se trata aqui de fraude praticada por terceiro utilizando-se de dados da parte autora obtidos mediante falha de segurança do réu, mas sim de golpe em virtude do qual a própria parte demandante realizou transferência de valores a terceiro, de forma espontânea e em descumprimento de seu dever de cuidado e vigilância, não se cogitando, assim, de falha da instituição requerida, que não tem o dever de tutela sobre atos de seus clientes incautos.

Nesse sentido, tem-se que os requerentes deixaram de adotar cautelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimas, como verificar a veracidade das informações e da proposta repassada.

Ausente liame direto entre o réu e os fatos narrados (prévio ajuste ou conluio com fraudadores), tendo ocorrido, em verdade, culpa exclusiva da vítima, de forma a atrair a aplicação da excludente de responsabilidade, à luz do disposto no artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, não se tratou de fortuito interno e sim externo, de acontecimento decorrente da ausência de cautela da parte autora, de maneira a se afastar o nexo de causalidade com os serviços prestados pelos réus, bem como a aplicação da Súmula nº 479 do C. STJ.

Assim, em que pesem as alegações dos autores, é hipótese de manutenção da sentença.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 15% do valor dado à causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR